

vorgesehenen Beträge werden nicht mehr benötigte Teilbeträge in Höhe von insgesamt DM 22,8 Mio für die Vorhaben:

- «Regulierung der Mündungszone des Mondego» (DM 10 Mio);
- «Fischereihafen Póvoa de Varzim II» (DM 3,5 Mio); und
- «BFN IV» (DM 9,3 Mio);

verwendet.

e) Der in Artikel 1 des Notenwechsels vom 7. Februar 1985/31. Oktober 1985 zur Finanzierung des Vorhabens «Wasserbereitstellung Westalgarve» vorgesehene, aber nicht mehr benötigte Betrag von DM 28 Mio wird für die Vorhaben:

- «Digitale Fernmeldetechnik — CTT und TLP» (DM 26 Mio); und
- «BFN IV» (DM 2 Mio);

eingesetzt.

f) Von den in Artikel 1, Absatz 2, des Abkommens vom 31. Oktober 1985 zur Finanzierung der Vorhaben:

- «Viehwirtschaft auf Pico»;
- «Wasserbereitstellung Westalgarve»; und
- «Krankenhausausrüstungen»;

vorgesehenen Beträgen werden nicht mehr benötigte Beträge oder Teilbeträge von insgesamt DM 22,0 Mio ebenso für die Vorhaben:

- «BFN IV» (DM 10 Mio); und
- «Digitale Fernmeldetechnik — CTT und TLP» (DM 12 Mio);

verwendet.

g) Der in Artikel 1, Absatz 2, des am 6. Mai 1987 geschlossenen Abkommens zur Finanzierung des Vorhabens «Labor für Meß- und Eichwesen» vorgesehene, aber nicht mehr benötigte Betrag von DM 15 Mio wird zur Finanzierung des Vorhabens «Caixa Geral de Depósitos — Kommunale Infrastrukturmaßnahmen II» verwendet.

2) Die in Absatz 1 genannten Vorhaben:

- a) Werden nur finanziert, wenn nach Prüfung ihre Förderungswürdigkeit festgestellt worden ist;
- b) Können im Einvernehmen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik durch andere Vorhaben ersetzt werden.

2 — Die Bestimmungen der eingangs genannten Regierungsabkommen vom 18. Oktober 1979, 7. März 1980, 4. Februar 1983, 31. Oktober 1985 und vom 6. Mai 1987 sowie der Notenwechsel vom 7. Februar 1985/31. Oktober 1985 gelten auch für diese Vereinbarung.

3 — Diese Vereinbarung gilt auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten der Vereinbarung eine gegenteilige Erklärung abgibt.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in Nummer 1 bis 3 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese note und die das Einverständnis Ihrer Regierung zum Ausdruck bringende Antwortnote Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die in Kraft tritt, sobald jede Regierung die andere davon in Kenntnis gesetzt hat, dass die erforderlichen gesetzlichen Voraussetzungen vorliegen.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

Gez.: York.

Anlage zur Vereinbarung zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit vom 25. Oktober 1989.

1 — Liste der Waren und Leistungen, die gemäß Nummer 1, Absatz 1, Buchstabe a), dieser Vereinbarung aus dem Darlehen finanziert werden können:

Landmaschinen und landschaftliche Geräte;
Ausrüstungen für Bewässerung und Gartenbau;
Ausrüstungen und Software im Bereich elektronische Datenverarbeitung.

2 — Einfuhrsgüter, die in dieser Liste nicht enthalten sind, können nur finanziert werden, wenn die vorherige Zustimmung der Regierung der Bundesrepublik Deutschland dafür vorliegt.

3 — Die Einfuhr von Luxusgütern und Verbrauchsgütern für den privaten Bedarf sowie von Gütern und Anlagen, die militärischen Zwecken dienen, ist von der Finanzierung aus dem Darlehen ausgeschlossen.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 328/90

de 30 de Abril

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa, situados na freguesia de Vale da Mula, concelho de Almeida, com uma área total de 1188 ha.

2.º Nesta área, até ao dia 31 de Maio de 1997, é concessionada ao Clube de Caça Valedamulense (registro na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.396.89) a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 240 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça Valedamulense, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.



4.º Nesta zona de caça o Clube de Caça Valedamulense, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigado a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, e bem assim as regras constantes do plano de ordenamento e exploração respectivo, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto na citada portaria e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

7.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 5 de Abril de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 140/90

de 30 de Abril

A Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto (Lei de Defesa do Consumidor), regulamentou o direito dos consumidores à protecção da saúde e segurança, consagrado no artigo 60.º da Constituição.

O artigo 6.º da citada Lei n.º 29/81 prevê o estabelecimento de medidas específicas de prevenção de riscos relativos à utilização, entre outros bens, de brinquedos e jogos infantis.

As Comunidades Europeias têm dedicado especial atenção a esta área na protecção dos consumidores, como resulta, designadamente, da aprovação da Directiva n.º 88/278/CEE, pelo Conselho, de 3 de Maio.

O presente diploma, na sequência da aprovação da directiva comunitária indicada e em execução da Lei de Defesa do Consumidor, procura dar um enquadramento legal às normas disciplinadoras do fabrico e comercialização de brinquedos para crianças e jovens até aos 14 anos.

Assim:

No desenvolvimento do regime estabelecido pela Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 88/378/CEE, do Conselho, de 23 de Maio, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes à segurança dos brinquedos.

2 — O presente diploma aplica-se a todos os produtos, adiante designados «brinquedos», concebidos ou manifestamente destinados a ser utilizados em brincadeiras por crianças e jovens de idade inferior a 14 anos.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 2 os produtos constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Normas relativas aos brinquedos

1 — Os brinquedos só podem ser colocados no mercado se obedecerem aos requisitos essenciais de segurança, a fixar por portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

2 — A presunção de conformidade com os requisitos referidos no número anterior é atestada pela aposição nos brinquedos da marca «C. E.» ou outra marca conforme com esses requisitos, em condições a aprovar por portaria conjunta dos Ministros do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

3 — Devem ainda ser apostos ou inscritos nos brinquedos que impliquem riscos específicos de utilização pelas crianças, redigidos de forma adequada a reduzir tais riscos e bens legíveis, avisos e indicações de precaução de utilização.

4 — Dos brinquedos deve constar obrigatoriamente a identificação do comerciante.

